

Jurisprudência Criminal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Autos restaurados. Inteligência do art. 547 do C.P.P..

Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Não há, por conseguinte, como exigir, para validade da sentença, em autos restaurados na forma da lei, que deles conste o que materialmente não foi

possível inserir, porque não foi encontrado.

Omissão da denúncia nos autos restaurados; basta que se a reconstitua, direta ou indiretamente, para que inexistia nulidade.

Recurso conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUNDA TURMA

03.12.74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 79.757— S. PAULO

Relator : Ministro Cordeiro Guerra

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Milton Barbosa dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 03 de dezembro de 1974

Thompson Flores - Presidente

Cordeiro Guerra - Relator P/Acórdão

Relator : O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Milton Barbosa dos Santos

8-11-1974

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 79.757-SAO PAULO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — É este o acórdão recorrido (f. 29/32):

«Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, conceder a ordem, para anular o processo a partir da sentença, contra o voto do Sr. Juiz João Guzzo, que denegava a ordem. Expeça-se contramandado de prisão.

O bel. Affonso Vergueiro Lobo impetra ordem de «habeas corpus» em favor de Milton Barbosa dos Santos, condenado perante a Egrégia 16.ª Vara Criminal, desta Capital, por tentativa de estelionato. Alega, em síntese, que naquela ação penal falta a denúncia, em sua expressão material, decorrendo a omissão do fato de se tratar de autos restaurados, e assim julgados anteriormente por sentença, mas aos quais faltou, por inadverência, a juntada de cópia da peça inicial da causa.

A autoridade judicial impetrada prestou informações e a douta Procuradora da Justiça se manifestou pela denegação, pela inexistência de prejuízo, «in casu», para o paciente.

A ordem, sem embargo, é concedida.

Trata-se, realmente, de ação penal desprovida, materialmente, de denúncia. Essa não consta dos autos, em

razão de um lapso, quando da restauração do processo original, dado por extraviado.

Mas, de qualquer forma, por uma razão ou outra, faltante aquela peça inicial, a ação penal não pode ser julgada. Pouco importam as razões determinantes da falha, ou que a restauração tenha sido julgada por r. sentença irrecorrida: ter-se-á, sempre, um procedimento criminal sem seu primeiro alicerce, vale dizer, sem aquela linha básica e fundamental, dentro da qual se deverão nortear a acusação e a defesa, e, ulteriormente, a decisão judicial.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 564, III, diz que ocorrerá nulidade no caso de falta de fórmulas ou termos, dentre os quais relaciona a «denúncia» e a «sentença». Isso porque a Justiça Criminal, principalmente, deve exteriorizar-se através de formas, absolutamente cogentes, inalteráveis ao arbítrio das partes. Certas formalidades, principalmente na Jurisdição Criminal, importam no fundo, vale dizer, na própria juridicidade dos pronunciamentos judiciais. Uma ação penal sem a denúncia, ou sem a sentença, ou sem quaisquer das outras peças taxativamente enumeradas na Lei, será uma estrutura morta, inadequada aos fins a que se destina.

Por essa razão, a falta de uma de tais fórmulas ou termos, já traduz nulidade por si mesma, independentemente da ocorrência ou não de prejuízo, Confira-se, por exemplo, a opinião de MAGALHAES NORONHA («Dir. Proc. Penal», pág. 328), para quem «é independente essa sanção da existência de prejuízo para as partes». O prejuízo, em tal eventualidade é sempre presumido, inclusive no que se relaciona com o prestígio da própria Justiça, que se não coaduna com processos falhos, omissos ou lacunosos.

Aliás, objetivamente, prejuízo decorre, da omissão, para o acusado. No caso, não se dirá que não houve denúncia, ou que o réu dela não teve citação regular, etc., etc., mas, não

se poderá deixar de reconhecer, por outro lado, que sem a denúncia, propriamente dita, não será possível aferir, imediatamente e com grau de certeza, da exata adequação, com os seus termos, da sentença que posteriormente tenha sido prolatada. Daí, muito embora indiscutível o fato de que, quando do início da ação penal, a denúncia foi deduzida, a verdade é que, presentemente, só se poderá alcançar os seus termos através de um trabalho dedutivo, com colheita de dados esparsos, tais como referências constantes do edital de citação, menção constante do relatório da sentença condenatória, etc. Ora, a denúncia, mormente em casos de estelionato, deve descrever o fato pormenorizadamente, para ensejar ao Julgador, em qualquer instância, ou quando da interposição dos recursos cabíveis («habeas corpus», apelação, revisão, etc.), a apreciação do dolo preconcebido que teria empolgado o agente. Essa descrição dos fatos, que variam em cada caso, e que a Lei quer particularizada, não pode ser suprida por dedução, de referências genéricas, contidas em outras peças processuais.

Em suma, desde que se não pode conceber a tramitação de uma ação penal sem a sua peça inicial acusatória, só será possível entender como «falta da denúncia» a respectiva omissão material. A Lei processual, nesse passo, não se refere a processos nos quais, a qualquer tempo, não tenha havido acusação; mas aos feitos nos quais, por qualquer razão, objetivamente, não conste dos autos, a respectiva expressão material. Tudo precisamente, como ocorre na causa em que foi condenado o paciente.

Daí a concessão do «habeas corpus», para o fim de ser anulada a r. sentença condenatória, devendo ser providenciada a juntada aos autos, antes da prolação de nova decisão, de uma cópia da denúncia original, com manifestação das partes e homologação do MM. Juiz processante».

Daí o recurso extraordinário do Ministério Público, que o ilustre Presidente do Tribunal a quo admitiu com este despacho (f. 42/43).

«Em que pese à douta impugnação retro (que permanece nos autos ad referendum do Excelso Pretório, pois foi intempestiva), é cabível o recurso extraordinário, com o fundamento invocado (o da letra a do permissivo constitucional), pois na verdade a ven. decisão recorrida (que, contra o voto do inclito Juiz João Guzzo, hoje Desembargador, concedeu a ordem impetrada) fez *tabula rasa* de um dispositivo do Código de Processo Penal, lei ordinária federal,

Realmente, reza esse dispositivo, o do art. 547 do citado diploma adjetivo, que, julgada a restauração de autos, valerão os restaurados como se fossem os originais. Pois bem, foi objeto da impetração (a que atendeu a decisão recorrida) a anulação de certos autos restaurados, porque neles faltava a denúncia. Argumenta-se que esta é peça essencial, cuja ausência material determina a nulidade do feito. E que a decisão, a que alude o citado art. 547, não transita em julgado.

Esta última afirmativa é discutível, entendendo autores, como Magalhães Noronha, que tal decisão é definitiva, dela cabendo apelação, nos termos do art. 593, n.º II, do Cód. de Processo.

Sem entrar, contudo, na análise mais profunda dessas questões, que comprometeriam em demasia o sentido deste despacho de mera admissão liminar do recurso extraordinário, tenho por certo que, ao menos diante do exposto conflito aparente de normas, à recorrente cabe o direito de provar que deve prevalecer a disposição do art. 547. Já que na hipótese, e isto inegavelmente, segundo o critério da ven. decisão, os autos restaurados não estarão valendo pelos originais.

Admito, protanto, o R.E., tempestivamente interposto, em caso apenas do com reclusão. Processe-se».

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da República prestigiou o recurso, opinando pelo seu conhecimento e provimento. A ementa do parecer lhe resume a fundamentação (fls. 54):

«Restauração de autos extraviados. Julgamento por sentença.

Acórdão que anulou a decisão condenatória, exigindo juntada de cópia original da denúncia, e negou vigência ao art. 547 do C.P.P..

A lei não exige, como única forma de restauração, a juntada de cópia do original e erige os autos restaurados e julgados por sentença, ao nível dos autos originais, tanto que, por eles, valem».

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Tenho como exata a decisão recorrida, que, a meu ver, evidentemente não negou vigência ao art. 547 do Código de Processo Penal.

Reconhecida a ilegalidade ou a nulidade, a decisão que se profere em (*habeas corpus* não encontra peias nem limites, não esbarrando em preclusão nem em coisa julgada. A qual quer tempo, resolve tudo e põe as coisas nos lugares. Não vejo como poderia obstá-la, no caso, a circunstância de a restauração dos autos haver sido julgada por sentença da qual não houve recurso.

A denúncia não pode faltar materialmente à ação penal. Se não lhe pode faltar em autos originais, como vai poder em autos restaurados? Nessa hipótese, os autos restaurados valeriam mais do que os originais.

Tecnicamente, parece-me que seria de anular-se, diretamente, a sentença que julgou restaurados os autos, e só consequencialmente aquela que posteriormente neles se proferiu, condenando o recorrido. Mas esse pormenor é influente para a sorte do recurso.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DE ATA

RECr 79.757 — SP — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte. Minis-

tério Público. Recdo. Milton Barbosa dos Santos (Adv. Affonso Vergueiro Lobo).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido a vista, o Min. Cordeiro Guerra, depois do voto do Relator que não conhecia do Recurso. — Ausente, ocasionalmente, o Min. Leitão de Abreu, — 2.ª T., 8-11-74.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O eminente relator, Ministro Xavier de Albuquerque, considerou exata a decisão recorrida que, a seu douto parecer, não negou vigência ao art. 547 do Código de Processo Penal, e assim, reconheceu válida a anulação da sentença condenatória subsequente à restauração dos autos, por falta da reprodução da denúncia do processo original.

Não se discute seja a denúncia peça essencial ao procedimento criminal, o que está em jogo é sua omissão em processo restaurado, e julgado por sentença na forma do art. 547 do Código de Processo Penal.

A restauração de autos extraviados destruídos é um processo especial, que parte do desaparecimento ou destruição dos elementos originais do processo crime.

Assim, sabiamente, dispõe a lei que os autos serão restaurados. art. 541, C.P.P., partindo-se da possibilidade material de sua realização.

No § 1.º do art. 541, está expresso: se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma e outra considerada como original.

Ora, se existir, isto é, se for encontrada, se se puder demonstrar a sua realidade, cópia autêntica, será considerada como original; mas, à sua falta, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes que o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança e reproduza o que houver em seus protocolos e registros, art. 541 § 2.º, C.P.P..

Requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico Legal (idem § 2.º, b e c), as partes serão ouvidas, «mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas, art. 542, CPP..

Seguem-se as diligências necessárias, tudo de modo a restaurar, plenamente, ou o melhor possível, os autos desaparecidos, pois tudo depende do que existir, art. 541, § 1.º ou do que vier a ser lembrado, art. 541 § 2.º, ou for encontrado em registros ou estabelecimentos (§ 2.º, a, b e c, CPP. art. 541), oficiais.

Desse modo, o princípio que inspira e norteia a restauração dos autos é a medida de sua possibilidade prática, de outro modo, teríamos o estímulo ao fogo posto aos cartórios e ao furto ou destruição de autos de processos criminais.

Não é necessário, portanto, que a cópia da denúncia conste do processo restaurado, basta que se a reconstitua, direta ou indiretamente, pela lembrança do escrivão, pelos editais de citação, ou pela sua transcrição na sentença registrada no livro próprio, etc..

De outro modo, bastaria a destruição material da denúncia, v.g. pelo fogo, e impossível seria a restauração de qualquer processo.

Ouvidas as partes, não impugnada a prova, ou decididas as contestações, a restauração será julgada.

Art. 547 — julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Não há, por conseguinte, como exigir, para validade da sentença, em autos restaurados na forma da lei, que deles conste o que materialmente não foi possível inserir, porque não foi encontrado.

O que deve constar é aquilo que, a despeito da destruição ou extravio, foi possível recuperar.

O art. 548 do C.P.P. roborá esse entendimento:

«Até decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória, em execução, continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca».

Isto é, mesmo sem a restauração, vige a sentença, em consequência, não pode deixar de ter valor o processo restaurado por sentença, de que não houve recurso, e, indubitavelmente, a sentença que a julga é passível de apelação nos termos do art. 583, II, do C.P.P.

Comentando o Capítulo VI do C.P.P., Eduardo Espínola Filho, cujo nome declino com saudade e admiração, ressalta — «Aqui se cogita, tão somente, de proceder à reconstituição, na medida do possível, dos autos perdidos, a qual pode ser completa, ou parcial, nos casos de extravio e de destruição completa ou parcial, quando houver perda apenas de algum elemento material do processo, ou inutilização de algumas peças do mesmo» (CPP Brasileiro Anotado, vol. V, 5.^a Ed. P. 371).

Julgada a restauração, por sentença, valem os autos como originais.

Observando o que preceitua o Capítulo VI do Código sobre a restauração dos autos, recuperados, na medida do possível, os elementos do processo, não há que decretar-se a nulidade do procedimento pela ausência material, do que não foi possível restaurar, mas que existiu e se

acha inequivocamente provado, tal como a denúncia, que foi referida em seus elementos essenciais, ou transcrita na sentença de f. 10.

Por esses motivos, conheço do recurso interposto pelo eminente Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Oscar Xavier de Freitas, e lhe dou provimento, nos termos do parecer do ilustre Procurador da República, Valim Teixeira, a f. 55/57.

3.12.1974

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.757 — SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DO VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Sr. Presidente, a dificuldade está em que o recurso se funda na letra «a» e alega negação de vigência ao art. 547 do Código de Proc. Penal, que diz:

«Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.»

A norma diz apenas isso.

Examinei o acórdão recorrido e cheguei à conclusão de que havia sido bem solvida a questão.

Devo confessar que as ponderações contidas no voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, me animariam a reconsiderar a posição primitiva, especialmente a advertência, que S. Exa. pôs em relevo, sobre os riscos que adviriam para o funcionamento da Justiça Penal, se devêssemos acompanhar o rigor do Tribunal Paulista, quanto à exigência de certas peças. A própria sentença — S. Exa. mostrou pela leitura do art. 548 — pode prosseguir na emanção de seus efeitos, se for certa a sua existência.

Em suma, estou convencido de que

a melhor interpretação da norma está no voto de S. Exa., a que dou minha adesão, e não no acórdão recorrido.

Todavia, ainda assim hesito em conhecer do recurso, que só se funda na letra «a». Em todo caso, a Turma decidirá.

3.12.74 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CRIMINAL N.º 79.757 — SÃO PAULO

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO NEDER: Peço vênha ao nobre Ministro Xavier de Albuquerque para, discordando, votar com o nobre Ministro Cordeiro Guerra, pois estou em que, julgada, que seja, a restauração, os respectivos autos têm o mesmo valor dos originais, como dispõe o art. 547 do C. Pr. Penal, e, assim, não me parece necessário juntar-se o texto material da denúncia nos autos reconstituídos.

Do que se lê nos artigos 541 e seguintes do C. Pr. Penal, bem se conclui que a restauração pode ser feita mediante reprodução material de peças que formavam os autos originais extraviados ou destruídos como pode ser feita mediante reprodução ideológica de tais peças.

O art. 542 do citado Código revela que se pode reproduzir o conteúdo ideológico de peças dos autos (verbis:... «mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que (as partes) estiverem acordes»...).

Tenho lembrança de que Bento de Faria sustenta este mesmo entendimento em sua conhecida obra «Código de Processo Penal».

Repito que, data venia, voto com o Ministro Guerra.

3.12.1974 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 79.757 — SÃO PAULO

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Sr. Presidente, a questão tem que ser examinada, na busca do equilíbrio entre o entendimento que permita o funcionamento da Justiça Penal, no caso de destruição, até propositada, de autos judiciais, e aquele que preserve as garantias essenciais do processo penal.

Se o acórdão recorrido houvesse reconhecido, tal como enfatizou o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, a impossibilidade material de virem para os autos restaurados os termos da denúncia, por cópia, certidão ou o que fosse, eu me inclinaria pela conclusão de que teria negado vigência a esse preceito, porque essa inteligência seria de tal modo obstrutiva da sua incidência que terminaria por afastá-la. Mas o acórdão recorrido, provavelmente baseado nas informações do Juiz, considerou que a cópia da denúncia não veio para os autos restaurados, por lapso do processo de restauração. Não afirmou a impossibilidade.

O problema é de interpretação do acórdão recorrido. Se a hipótese fosse a figurada pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, entendo que estaria ele em desacordo com o sistema da lei, no tocante à restauração. Realmente, não se pode exigir o impossível. Se assim se entendessem essas regras, poderia a malícia do delinqüente garantir-lhe a impunidade. Mas, no caso, o acórdão considerou que a cópia da denúncia podia ter vindo nos autos, mas não veio por lapso. Deduziu, então, raciocínio perfeitamente lógico: se constitui nulidade, na ação penal processada em autos originais, a falta de denúncia, como é que a mesma falta da denúncia, nos autos restaurados, não vai constitui-la? Nessa hipótese, como

ponderei em meu voto, os autos não valeriam tanto como os originais, valeriam mais do que eles.

Se julgássemos o caso que figurou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, estaria de acordo com S. Exa. Mas, como estamos julgando o caso contido nestes autos, *data venia*, não conheço do recurso, porque não me parece que haja negação de vigência da lei.

3.12.74 SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS-CORPUS

N.º 79.757 — SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Senhor Presidente, poderia aduzir apenas que o Tribunal, para decidir como decidiu, pela falta da denúncia, fez *tabula rasa* da restauração e das condições em que ela se deve operar, nos termos do Capítulo VI do Código de Processo Penal, que citei. Nessa conformidade, negou-se vigência a todo aquele capítulo, que leva em conta as possibilidades fáticas e as circunstâncias do caso, contidas em lei. Não precisava que tivesse dito expressamente. O que a lei quer é que a restauração tenha todos os elementos do processo. Desde que as partes falaram sobre isso — foram citadas para falar, e isso tudo foi debatido — não presumo o lapso.

3.12.74 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 79.757 — SÃO PAULO

VOTO

O SR. MIN. CARLOS THOMPSON FLORES: (Presidente) — Senhores Ministros.

Peço permissão ao eminente Relator para acompanhar o eminente Ministro Cordeiro Guerra, com os sub-

sídios proporcionados pelo eminente Ministro Antônio Neder.

Se os autos restaurados valem como os originais, segundo expressa disposição do art. 547 do Código de Processo Penal, não posso concluir que, por neles não se poder juntar cópia da denúncia, deixariam de ter igual valia aos originais.

Com todas as vênias, parece-me que o problema não foi bem equacionado.

Os elementos para a restauração nem sempre são os mesmos que possam retratar, com fidelidade, todo o conteúdo do processo extraviado.

É bastante considerar o que dispõe o art. 541, § 2.º, e os que lhe seguem, para bem poder ajuizar dos elementos que servirão de base à restauração.

Pode acontecer que, por vezes, sejam eles tão precários que não autorizem o julgamento favorável ao que se refere o art. 547.

Tenho experiência própria porque era Juiz no Rio Grande do Sul, quando ocorreu incêndio que destruiu todo o Tribunal de Justiça daquele Estado, inclusive seus arquivos.

Logo após, desapareceu por incêndio o vasto arquivo da Repartição Central de Polícia.

Os processos criminais, a custo, precariamente, foram restaurados. E são vários os julgados proferidos, então, dando sentido aos arts. 541 e seguintes.

In casu, falta ser restaurada a denúncia. Mas peças outras vieram e capazes de supri-la. Penso que essa omissão não será suficiente para importar na invalidade do processo, sob de não ter o real valor o disposto no art. 547 citado.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — (Relator) — Permita V. Exa. que figure uma hipótese: suponha um processo em cujos autos originais não exista, ma-

terialmente, a denúncia. Esse processo guardará em si uma nulidade irremediável, que poderá ser, a qualquer momento, examinada em *habeas-corpus*, quando a nulidade virá a tona e porá tudo abaixo. Suponha que esse processo se extravie, ou, sendo destruído, seja preciso restaurá-lo. Virá a restauração, com a reconstituição quase integral do que ele tinha, faltando, porém, a denúncia.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON: (Presidente) — Admito que na restauração falte a denúncia, como aceito que dela falte o auto de corpo de delito ou outro subsídio importante. Mesmo assim, restaurado que foi, não o anularia per se.

É que o prejudicado, o réu, acompanhou a restauração. Conformou-se com a sentença que deu o feito como restaurado. Sujeitou-se, ao menos, em princípio, a seus efeitos. Se não fora assim, não valeria o disposto no art. 547.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — (Relator) — Poderia ser outra peça essencial. Estou a mostrar que a restauração, a entender-se o art. 547 com tal rigor, faria com que os autos restaurados, padecendo embora da mesma omissão dos autos originais, valeriam mais do que eles, não apenas por eles.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (Presidente) — Como já disse, é que o feito foi restaurado. E, mesmo sem a denúncia, para mim é válido, pois houve sentença e esta aludiu aos termos da acusação.

Resta a apreciação do recurso em si. Ainda que tenha vindo pela letra a, indicando o citado art. 547 como o preceito de vigência negada, ainda assim, dele conheço, pois, negando os efeitos da restauração, em realidade não se aplicou a citada norma.

Conheço, pois, do recurso extraordinário e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RECR 79.757 — SP — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte. Ministério Público. Recdo. Milton Barbosa dos Santos (Adv. Affonso Vergueiro Lobo).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido a vista, o Ministro Cordeiro Guerra, depois do voto do Relator que não conhecia do Recurso, — Ausente, ocasionalmente, o ministro Leitão de Abreu. — 2.ª T., 8.11.74.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Relator. — 2.ª T., 3.12.74.

Presidência do Sr. Min. Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

HELIO FRANCISCO MARQUES — Secretário.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 594 DO C.P.P.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE HABEAS-CORPUS

N.º 52.902 — MINAS GERAIS

RELATOR: Ministro Cordeiro Guerra

RECORRENTE: Márcio Tavares Teixeira

RECORRIDO: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I — Apelação do réu. Condições para que apele sem se recolher à prisão. II — Art. 594 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 5.941, de 22.11.73. Interpretação. III — Na aferição dos antecedentes do réu, não fica o Juiz adstrito à objetividade da ausência de antecedentes penais e à ignorância de fatos negativos. Pode o Juiz, face às circunstâncias do crime e à personalidade do agente, concluir validamente pela